



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.000823/00-05
Recurso nº : 122.412
Acórdão nº : 203-09.296

Recorrente : IATE CLUBE DA BAHIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

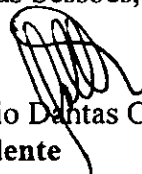
COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ARTIGO 2º LC 70/91. LEI Nº 9718/98. A exploração de restaurante aperfeiçoa o fato gerador da Cofins, tanto sob a égide da Lei Complementar nº 70/91, quanto sob a normativa inserta na Lei nº 9.718/98. A locação de bem imóvel, realizado por pessoa jurídica que não tenha a negociação de imóveis como atividade, assim a entidade sem fins lucrativos, está fora do âmbito de incidência traçado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IATE CLUBE DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10580.000823/00-05
Recurso nº : 122.412
Acórdão nº : 203-09.296

Recorrente : IATE CLUBE DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 02/05), lavrado em 28/01/00, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente ao período de 01/94 a 12/98, no montante de R\$128.119,78, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$317.268,82.

A pendência fiscal decorreria de líquido faturamento/receita obtida pela Recorrente, na medida em que incondizente às atividades que desenvolve sem fins lucrativos, tidas como seu objetivo social, a exemplo de locação de salão de festas e de salão nobre (fls. 27 – declaração firmada pela instituição) e exploração de restaurante.

A Recorrente ofertou impugnação (fls. 144/147) dizendo que as importâncias respectivas eram integralmente aproveitadas na consecução de suas finalidades, assim infensas à tributação exercitada por meio da Cofins, conforme estaria prescrito no artigo 30 da Lei nº 4.506/64, somente revogada pelo artigo 18 da Lei nº 9.532/97, cuja eficácia produziu-se a partir de 1º/01/98.

A decisão (fls. 203/209) considerou equivocadas as alegações, na medida em que a isenção prevista no artigo 30 da Lei nº 4.506/64, dizia respeito ao Imposto sobre a Renda. Registrou, ainda, que a locação de espaços pela Recorrente e a exploração de restaurante são atividades especulativas distintas das metas sociais que desempenha sem fins lucrativos, razão pela qual evidenciariam faturamento/receita apta à carga da exação exigida no presente processo administrativo.

O recurso voluntário (fls. 225/227) retoma os argumentos deduzidos na impugnação, insistindo na tese de que os valores recebidos pela Recorrente em decorrência da locação de espaços e exploração de restaurante, por reverterem para as finalidades não lucrativas desenvolvidas pela instituição, estariam resguardadas da incidência da Cofins.

É o relatório.



Processo nº : 10580.000823/00-05
Recurso nº : 122.412
Acórdão nº : 203-09.296

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA**

Assiste parcial razão à Recorrente no que concerne ao período compreendido entre os meses de 01/94 a 02/99. Este último no qual se inaugurou a eficácia da Lei nº 9.718/98, tendo-se ampliado o espectro de incidência da Cofins que passou de faturamento obtido com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços (artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91) para receita bruta (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98).

Deveras: não se insere no conceito de faturamento, fixado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a receita advinda de locação de bens, posto não refletir um fazer algo, pressuposto na prestação de serviços, ou envolver a transferência de propriedade, reclamada em pacto de compra e venda.

Dessa forma, devem ser excluídas do lançamento embutido no auto de infração acostado ao presente feito administrativo as quantias recebidas pela Recorrente a título de locação de espaços (salão de festas e salão nobre), nele permanecendo os valores obtidos com vendas/prestação de serviço promovidas em atividade de restaurante.

No tangente ao período disciplinado pela Lei nº 9.718/98 não há como reconhecer procedência à insurgência da Recorrente. Com efeito, a ampliação do conceito de faturamento para receita bruta (artigo 3º, *caput*, do citado diploma) deu abrangência suficiente à Cofins para que atingisse as verbas consideradas no levantamento fiscal sob exame.

Necessário anotar que as quantias relacionadas no auto de infração, no concernente ao período de vigência da Lei nº 9.718/98, enquadram-se perfeitamente ao conceito de receita bruta, não refletindo importâncias que estariam alheias à incidência da Cofins, a exemplo de recolhimentos mensais realizados por pessoas associadas à Recorrente, necessários à manutenção da instituição e desenvolvimento de suas atividades não lucrativas.

Convém dizer, por último, que a disposição do artigo 30 da Lei nº 4.506/64, equacionava-se com o Imposto sobre a Renda, não guardando, portanto, pertinência à situação examinada nesses autos.

De sua parte, a Instrução Normativa SRF nº 247/02 não traz qualquer dispositivo amparando a pretensão da Recorrente, na medida em que reputou valores recebidos por instituições sem fins lucrativos, estritamente relacionados às atividades das mesmas, alheias à carga da Cofins, não sendo possível admitir que a Recorrente tenha sido criada para promover a locação de espaços e explorar restaurante, que configuram iniciativas próprias do setor empresarial. Basta o confronto destas situações com os objetivos propugnados para a Recorrente em seu Estatuto Social, especialmente as previsões dos artigos 2º e 3º estampados às fls. 148/149 do feito em tela, para atingir-se a conclusão exposta nesse voto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.000823/00-05

Recurso nº : 122.412

Acórdão nº : 203-09.296

Dou, portanto, parcial provimento ao pleito deduzido pela Recorrente no recurso voluntário, para excluir do levantamento contido no auto de infração inserto nesses autos a receita obtida pela contribuinte com locação de espaços (salão de festas e salão nobre), exclusivamente no período de 01/94 a 02/98.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA